



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: W. V. FERNANDES ME

ENDEREÇO:

PAT N°: 20252703300002

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/02/2025

CAD/CNPJ: 17.064.739/0001-60

CAD/ICMS: 00000003712494

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2025/1/257/TATE/SEFIN

1. Embaraço à fiscalização por negativa de informações. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

A autoridade fiscal entendeu que o sujeito passivo embaraçou a ação fiscal, deixando de

atender às Notificações DET nr. 13426251, 13852984 e 13868443 enviadas pela GEFIS, bem como a notificação nr. 14607047, referente ao termo de início da ação fiscal, ciência em 27/12/2024.

Segundo o autuante, foi descumprido o art. 175, paragrafo 1º, inciso II do RICMSRO, com a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso X alínea "k" da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi formalizada por meio da Notificação DET nº 14763178, recebida pelo sujeito passivo em 26/02/2025, conforme consta na fl. (49) do arquivo Documento_PDF_20252703300002_2025.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.382,80
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.382,80

É o breve relatório

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa, na qual expôs os seguintes argumentos:

I - Incompatibilidade dos valores arbitrados com a real movimentação financeira da empresa.

A defesa sustenta que os valores fixados por meio de arbitramento são desproporcionais e não refletem a realidade econômico-financeira da empresa no período fiscalizado. Alega que houve exagero na apuração do crédito tributário.

II – Ausência de dolo e justificativas para a não apresentação tempestiva de documentos.

Afirma que a ausência de respostas a notificações e o não envio de determinados documentos ocorreram por falhas internas, dificuldades operacionais, falta de visualização oportuna das comunicações eletrônicas via Domicílio Tributário Eletrônico (DET) e interpretação equivocada de prazos. Sustenta que tais fatores não indicam má-fé ou intenção de ocultar dados, e que o DET, embora previsto legalmente, não garante ciência inequívoca se não houver comprovação efetiva de recepção.

III – Invocação do princípio da boa-fé objetiva.

Aduz que a Administração Tributária deve agir com razoabilidade e proporcionalidade, evitando sanções excessivas quando não comprovado o dolo, a fraude ou a intenção de sonegação. Invoca o princípio da boa-fé objetiva como elemento central da relação entre Fisco e contribuinte.

IV – Vício formal nos autos lavrados.

Alega que os relatórios fiscais não individualizam com clareza as condutas imputadas à empresa, não esclarecendo quais documentos foram efetivamente solicitados, quais meios de ciência foram utilizados e em que momento exato ocorreu a alegada omissão. A defesa considera que a acusação de embaraço à fiscalização está amparada em descrições genéricas, sem respaldo probatório suficiente.

V – Ausência de dolo como elemento necessário para configurar embaraço à fiscalização.

Argumenta que, mesmo diante da suposta omissão, a inexistência de intenção de prejudicar a ação fiscal afasta a penalidade por embaraço. Sustenta que a simples inobservância de prazo ou passividade não

configura, por si só, o tipo infracional previsto, caso não se comprometa o conteúdo e a finalidade da fiscalização.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A presente análise busca verificar, de forma minuciosa, a regularidade formal, a materialidade e a legalidade do lançamento tributário efetuado pela fiscalização, bem como a adequação da capitulação legal e a correlação com as provas constantes dos autos.

3.1 Análise Preliminar

Nos termos do art. 100 da Lei nº 688/96, são requisitos indispensáveis do Auto de Infração:

"Art. 100 da Lei nº 688/96:

São requisitos do auto de infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo;

IV - o relato objetivo da infração."

A norma estabelece os elementos essenciais para a validade do auto de infração, visando garantir o devido processo legal e o direito de defesa.

Evidências nos autos:

a) A origem da ação fiscal está clara no Relatório Fiscal, que descreve o início da fiscalização em função da omissão na entrega de documentos fiscais;

- b) A data, hora e local da lavratura constam expressamente no Auto de Infração nº 20252703300002;
- c) A qualificação completa do sujeito passivo, com inscrição no CAD/ICMS nº 0000000371249-4, está registrada na capa do auto (fl. 1);
- d) O relato objetivo da infração detalha que o contribuinte promoveu o embarcação à fiscalização ao não responder de forma reiterado aos pedidos de informações pela fiscalização.

Portanto, verifica-se o preenchimento regular de todos os requisitos formais.

A ciência foi formalizada via DET, com envio da Notificação nº 14763178 ao Sr. Alexsandro Rosa de Freitas em 26/02/2025, conforme certificado na fl. 46 do arquivo Documento_PDF_20252703300002_2025.

Assim, não há nulidade por falta de intimação, atendendo-se ao previsto no Art. 112 da Lei nº 688/96. A notificação válida é condição necessária para a constituição do crédito tributário, estando plenamente atendida no presente caso. Não há vício formal que comprometa a regularidade do lançamento.

Conclusão da Análise Preliminar:

- 1) A autuação encontra-se formalmente regular;
- 2) Não há vícios ou incorreções que comprometam a sua validade;
- 3) Prossegue-se, portanto, à análise do mérito da infração.

3.2 Análise do Mérito

O Auto de Infração descreve que o sujeito passivo embarçou a ação fiscal ao não responder de forma reiterada aos pedidos de informações fiscais.

Em função dessa constatação, a autoridade fiscal aplicou o art. 175, configurou § 1º, inciso II do RIMCMSRO abaixo transcrito:

"Art. 175. Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, o AFTE lavrará termo circunstanciado, com a indicação das provas e testemunhas que presenciarem o ato, representando o servidor ao seu superior imediato para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente. (Lei 688/96, art. 66)

§ 1º. Configura-se:

I.....

II - o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios de terceiros, quando intimado;"

Vejamos agora o que diz o a Art. 77, inciso X, alínea "k", da Lei nº 688/96 em relação à penalidade:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

.....

"k) deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;"

Sobre a coerência entre a Descrição, Provas e Capitulação entendemos que:

1) A infração descrita no Auto corresponde exatamente à conduta apurada: não atendimento às notificações sucessivas por informações fiscais que geraram embaraço à fiscalização.

2) As provas constantes dos autos demonstram de forma inequívoca das notificações geradas ao sujeito passivo e não atendidas.

3) A capitulação legal aplicada é pertinente ao caso prático.

Conclusão da Análise do Mérito:

Restou comprovada a ocorrência da infração por embarcação à fiscalização.

O presente julgamento, portanto, se encaminha para a PROCEDÊNCIA, ressalvado o exame das alegações da defesa, que poderão eventualmente trazer elementos novos aptos a alterar este entendimento

3.3 Análise das Alegações da Defesa

I - Incompatibilidade dos valores arbitrados com a real movimentação financeira da empresa.

Essa alegação não tem compatibilidade com esse auto de infração. Entendo que a defesa usou o mesmo arquivo para vários autos de infração. O assunto aqui é sobre embarço à fiscalização, logo, considero que essa alegação não deve prosperar.

II – Ausência de dolo e justificativas para a não apresentação tempestiva de documentos.

A atividade de fiscalização é plenamente vinculada, não havendo espaço para discricionariedade.

Foi materializado nos autos (fl. 09) que foram enviadas 3 notificações via DET com ciência do sujeito passivo não havendo retorno algum. Inclusive até o momento não foram apresentadas as informações fiscais. A capitulação da infração nem da penalidade, não aborda o tema boa-fé, apesar de não fazer sentido que tenha dado ciência dentro da plataforma do contribuinte formalmente mas não tenha de fato tido a ciência do que estava acontecendo em relação às omissões.

Diferentemente do que foi alegado pelo sujeito, o sistema tem a função de captar a ciência e essa foi dada em todas elas. Se tomou ciência, qual a razão de não ter entregue as informações fiscais solicitadas? A autuação não depende dessa resposta, basta não entregar sucessivamente que já se configura o embargo. Por esse motivo, entendo que a alegação não deve prosperar.

III – Invocação do princípio da boa-fé objetiva.

Aduz que a Administração Tributária deve agir com razoabilidade e proporcionalidade, evitando sanções excessivas quando não comprovado o dolo, a fraude ou a intenção de sonegação. Invoca o princípio da boa-fé objetiva como elemento central da relação entre Fisco e contribuinte.

Assim como já explicado anteriormente, a autuação não depende dessa resposta, basta não entregar sucessivamente que já se configura o embargo. Por esse motivo, entendo que a alegação não deve prosperar.

IV – Vício formal nos autos lavrados.

Alega que os relatórios fiscais não individualizam com clareza as condutas imputadas à empresa, não esclarecendo quais documentos foram efetivamente solicitados, quais meios de ciência foram utilizados e em que momento exato ocorreu a alegada omissão. A defesa considera que a acusação de embargo à fiscalização está amparada em descrições genéricas, sem respaldo probatório suficiente.

No entanto, no relatório fiscal é apresentada a tratativa dada em cada uma das autuações de forma separada e clara, não sendo feita nenhuma descrição genérica. Os autos 20252703300005 e 20252703300004 foram lavrados para cobrar via arbitramento o imposto devido nos exercícios de 2020 e 2019 respectivamente. Já esse de nr 20252703300002 que estamos analisando, trata apenas do embargo, estando muito bem descrito no relatório fiscal e no campo específico do auto de infração, não devendo essa alegação prosperar.

V – Ausência de dolo como elemento necessário para configurar embargo à fiscalização.

Argumenta que, mesmo diante da suposta omissão, a inexistência de intenção de prejudicar a ação fiscal afasta a penalidade por embargo. Sustenta que a simples inobservância de prazo ou passividade não configura, por si só, o tipo infracional previsto, caso não se comprometa o conteúdo e a finalidade da fiscalização.

Já explicado anteriormente que não precisa haver dolo. Também já comentado que não foi uma simples perda de prazo. O fisco ficou meses notificando o sujeito passivo para que apresentasse as informações que até hoje não apareceram. A base da aplicação dessa penalidade gira em torno da omissão, não devendo essa alegação prosperar.

Após o exame minucioso das provas constantes nos autos, da descrição da autuação, da metodologia de apuração adotada e das alegações defensivas apresentadas, constata-se que a infração apurada efetivamente ocorreu, estando devidamente demonstrada e comprovada por meio de elementos objetivos e fundamentação legal robusta.

Não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do lançamento ou que exija correção de ofício ou declaração de nulidade ou improcedência.

Diante do exposto, entendo que a ação fiscal foi totalmente **PROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado, conforme apurado pela autoridade fiscal, conforme transcrevo abaixo:

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.382,80
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.382,80

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 2.382,80 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 28/05/2025 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

Data: **29/05/2025**, às **8:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.